



Número: **0600749-95.2019.6.00.0000**

Classe: **INSTRUÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Luís Roberto Barroso**

Última distribuição : **06/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Assuntos: **Minuta de Resolução**

Objeto do processo: **Trata-se de minuta de resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, elaborada pelo grupo de trabalho constituído por meio da Portaria TSE nº 638/2019.**

Processo Referência: **SEI 2019.00.000011048-4**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (INTERESSADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38497 788	13/08/2020 19:14	Despacho	Despacho



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÃO (11544) Nº 0600749-95.2019.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DESPACHO:

1. Em 17.12.2019, esta Corte Superior aprovou a Resolução nº 23.607, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, a qual foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 27.12.2019.

2. Todavia, constatou-se a existência de **erros materiais** na aludida Resolução, passíveis de correção mediante os ajustes dos seguintes trechos em negrito:

“ A r t . 6 ° [. . .]

[. . .]

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica ~~não prejudica~~ e não vincula a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.
[...]

A r t . 2 2 [. . .]

[. . .]

VII - não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. **31** desta Resolução;

A r t . 3 1 . [. . .]

[. . .]

§ 6º O disposto no **§ 5º** deste artigo não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

A r t . 5 5 [. . .]

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser



apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. **101**, até o prazo fixado no art. 49.

A r t . 6 4 [. . .]
[. . .]
§ 2º O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 54 a 56.

A r t . 6 7 [. . .]
[. . .]
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas **nos incisos I a V do art. 65;**

A r t . 7 4 [. . .]
[. . .]
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no **§ 2º**:
[. . .]
§ 7º A sanção prevista no **§ 5º** deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).
§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o **§ 7º** deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).
§ 9º As sanções previstas no **§ 7º** deste artigo não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.
§ 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou o chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o **§ 7º** deste artigo”.

3. Ante o exposto, **retifique-se** a Res.-TSE nº 23.607/2019, com os ajustes em destaque acima indicados, **procedendo-se à republicação** do inteiro teor da norma depois de efetivados tais ajustes.

4. Após, **dê-se ciência**: (i) à Assessoria Consultiva, à Assessoria de Comunicação e à Secretaria de Gestão da Informação, para que, no âmbito das respectivas esferas de atuação, providenciem as devidas adequações tanto no sítio eletrônico deste Tribunal Superior como no Portal das Eleições; e (ii) aos Tribunais Regionais Eleitorais.



5. **Junte-se** este despacho ao procedimento SEI nº 2019.00.000011048-4.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

